



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

LEI Nº 055/87

De 28 de Dezembro de 1987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ESTADO DO ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mâncio Lima, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

Do estatuto e seus objetivos

CAPÍTULO I

Das Obrigações Preliminares

- Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira do Pessoal do Magistério Público de Mâncio Lima - Ac., disciplina os seus regimes jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.
- Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei classifica-se:  
I - Professor  
II - Especialista em Educação
- Parágrafo - Único - São funções do Magistério as atribuições do Professor e do especialista em Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e as pesquisas nas Unidades escolares ou nas Unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação
- Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo do Magistério será fixada em função de maior habilitação, por meio de curso ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do Grau em que atuem.
- Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação da Secretaria da Educação do Município.
- § 1º - É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividade de fins didáticos.
- § 2º - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra de acordo com regulamentação.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO - 1987



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO II  
Da Valorização do Magistério

- Art. 1º - A prefeitura de Mâncio Lima - Ac, pro intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar o pessoal do Magistério:
- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
  - II - Remuneração condigna e pontual;
  - III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor e ao especialista em Educação;
  - IV - Possibilidade de acesso funcional;
  - V - Incentivo a livre organização de categoria juntamente com a comunidade, como valorização do Magistério participativo;
  - VI - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos e cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;
  - VII - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II  
Da Estrutura de Magistério Municipal

CAPÍTULO I  
Da Carreira

- Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidos nos Quadros Permanentes e Suplementares.
- § 1º - NO Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais dos professores e especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem habilitação específica;
- § 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de professores, cujos ocupantes não possuem habilitação específica.

CAPÍTULO II  
Da Classificação dos Cargos

SEÇÃO I  
Do Professor

- Art. 7º - São as seguintes as Classes dos Professores
- I - Professor Classe "A"
  - II - Professor Classe "B"
  - III - Professor Classe "C"
  - IV - Professor Classe "D"
  - V - Professor Classe "E"



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Art. 8º - Para provimento de cargos de professores da Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º Grau.
- Art. 9º - Para o provimento de cargos de Professor Classe "B", habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.
- Art. 10º - Para o provimento de cargo de Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.
- Art. 11º - Para o provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração acrescida de estudos adicionais de, no mínimo um ano de duração.
- Art. 12º - Para o Provimento de cargo de Professor Classe "E", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

SEÇÃO II

De Especialista em Educação

- Art. 13º - São especialistas em Educação:
- I - Administrador Escolar "A", "B", "C"
  - II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C"
  - III - Orientador Estadual "B" e "C"
- Art. 14º - Para Provimento de cargo de administração Escolar "A" ou Supervisor "A", exige habilitação específica obtida em curso de curta duração.
- Art. 15º - Para Provimento de cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.
- Art. 16º - Para Provimento de cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "latouensu".

SEÇÃO III

Da Progressão Funcional

- Art. 17º - A Progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.
- Art. 18º - Cada Classe do Quadro Permanente terá 4 (quatro) referências e a progressão funcional do servidor se fará após 3 (três) anos de efetivo exercício em função do magistério.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 19º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

TÍTULO III  
Da vida funcional  
CAPÍTULO I  
Do Provisamento  
SEÇÃO I  
Disposições gerais

Art. 20º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preencham requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e na legislação Federal Pertinente.

Art. 21º - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Concentração
- III - Ascensão funcional
- IV - Transferências
- V - Readaptação

SEÇÃO II  
Da Nomeação

Art. 22º - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em Educação, via concurso público ou a cargo em comissão, como tal definidas em leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste estatuto.

SEÇÃO III  
Da Contratação

Art. 23º - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-á, também mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

Parágrafo único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário por prazo de um ano, prorrogável por igual período.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SEÇÃO IV  
Da Ascensão Funcional

- Art. 24º - A ascensão Funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, de que se encontra no exercício efetivo de magistério municipal.
- Art. 25º - A Ascensão Funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) a nos.
- Art. 26º - Os pedidos de Ascensão Funcional deverão ser encaminhados à Secretaria de Administração Municipal.

SEÇÃO V  
Da transferência

- Art. 27º - Dar-se-á transferência:
- I - de cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
  - II - de um cargo de professor para um outro de área de estudos diferentes;
  - III - de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.
- Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.
- Art. 28º - Não terão direito a transferência os professores e especialistas:
- I - que esteja em gozo de licença não remunerada;
  - II - que estejam afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO VI  
Da Readaptação

- Art. 29º - Readaptação é a investidura em curso mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá da inspeção médica.

CAPÍTULO II  
Da substituição

- Art. 30º - Poderá ser substituída em caráter de emergência o professor que se afaste de suas funções em virtude de doença ou por motivo qualquer de ordem legal.
- Art. 31º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Máncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Art. 32º - Não havendo na rede municipal, professor disponível far-se-á a substituição por meio de:
- I - professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas-extras;
  - II - professor estranho ao quadro, de proficiência com a mesma habilitação contratado pelo prazo de substituição;
  - III - monitor estagiário na respectiva habilitação.
- Art. 33º - São considerados monitores estagiários:
- a - monitores estagiários do curso de Licenciatura plena após o sexto período, para ensino de 5ª a 8ª Série do 1º Grau a título de prolabore;
  - b - monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º Grau, para ensino de 1ª a 4ª série, a título de prolabore.

TÍTULO IV

Da posse e do exercício  
CAPÍTULO I

Da posse

- Art. 34º - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completo a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do magistério público municipal.

CAPÍTULO II

Do exercício

- Art. 35º - Exercício é desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.
- Parágrafo Único - A interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao Órgão da Passagem da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.
- Art. 36º - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.
- Art. 37º - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência do ato.
- Art. 38º - Compete ao Secretário Municipal de Educação, designar o órgão onde o servidor do magistério deve exercer as suas funções.
- Art. 38º - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias que o ocupante do cargo ou função magistério se afastar do serviço em virtude de:
- I - férias;
  - II - casamento;
  - III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até três dias);
  - IV - nascimento do filho por um dia;
  - V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia a cada dez meses;
  - VI - comparecimento a congresso, certamente culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
  - VII - Nos casos de estágio previsto em regulamento;
  - VIII - Participação no corpo de jurados, por convocação da justiça.



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPITULO III

Do Afastamento

- Art. 40º - Ao integrar no Quadro Permanente de Magistério será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:
- I - Para frequentar treinamento, curso ou estágio, de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade;
  - II - para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas à educação ou fins;
  - III - para cumprir missão oficial no País ou exterior;
  - IV - para exercer cargo ou função, função gratificativa ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de recursos humanos;
  - V - para participar de diretoria executiva de associações ou órgão de classe.
- Art. 41º - Ao integrante de Quadro Permanente do Magistério, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão de contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- § 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorrido 2 (dois) anos de término da anterior.
- § 2º - O requerente deverá aguardar em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá se negada quando assim exigir o interesse do serviço.
- § 3º - A licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração
- § 4º - A administração pública municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato de trabalho.
- § 5º - O servidor, em licença para tratamento de interesses particular ou seja contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual, regressando, de imediato as funções.
- Art. 42º - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal de autoridade competente.
- É competente:
- § 1º - I - O Prefeito da Município, quando se tratar de curso fora do Estado;  
II - O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.
- § 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será concedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.





ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 43º - O Servidor de magistério que exerce a função de chefe direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo será afastado de exercício desde a data em que for registrado a sua candidatura pela justiça eleitoral, até o dia seguinte à realidade do pleito.

CAPÍTULO IV  
Da Acumulação

Art. 44º - É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério, exceto:  
I - a de dois cargos de professores;  
II - a de um cargo de professor com outro técnico científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver compatibilidade de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 45º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO V  
Do regime de trabalho

Art. 46º - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro primeiras séries iniciais do 1º Grau, e nas classes de Educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em vinte horas semanais, mais cinco horas-atividades.

Art. 47º - O professor em exercício nas quatro últimas séries do 1º Grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de trabalho hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

- a - CH-20 - 15 horas-aula e semanais 5 horas-atividades;
- b - CH-40 - 30 horas-aulas semanais e 18 horas-atividades.

§ 1º - As horas-atividades do professor serão efetivamente prestadas nas unidades escolares;

§ 2º - A fixação e alteração no regime de trabalho depende em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculada o professor.

§ 3º - Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalado de efetivo exercício, com determinação de carga horária, o professor ou especialista em Educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 48º - O especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, na preferência, em 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO VI

Des direitos e deveres

CAPÍTULO I

Des direitos em geral

- Art. 49º - Respeitadas as disposições constantes desta lei, os servidores do Magistério terão o mesmo direito e deveres inerentes ao exercício das respectivas independentemente de sua situação funcional.
- Art. 50º - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à categoria funcional nos termos deste estatuto.
- Art. 51º - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:
- Art. I - gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro da comissão de provas ou concurso público, bem assim, de professor de curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regularmente instituído por força de necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.
- II - gratificação de permanência em atividade específica.
- Art. 52º - O professor e/ou especialista em educação designados para assumir cargo ou comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação de Recursos Humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral a seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.
- Art. 53º - Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal correspondentes a:
- I - Escola Classe "A"  
II - Escola Classe "B"  
III - Escola Classe "C"
- Art. 54º - Aos professores e regentes de ensino que exercem as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através do secretário Municipal de Educação.
- Parágrafo Único - A gratificação de que trata esse regime é extensiva aos professores e especialistas em Educação que exercem cargo ou função de direção ou que por designação do Secretário Municipal de Educação possuem a integral função técnico-pedagógica da própria secretaria.



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- ART. 55º - Será atribuído gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situado na zona Rural ou em localidade de difícil acesso.
- § 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.
- § 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresenta condições previstas.
- Art. 56º - Será concedido o afastamento com gozo para o município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, desde que atendam as normas e conveniências da rede municipal de Ensino.
- Art. 57º - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em Educação poderão ser publicados às expensas da municipalização, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

- Art. 58º - O servidor do magistério público municipal, em face de suas missões de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão como:
- I - cumprir e fazer cumprir as determinações do estatuto do magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;
  - II - ser assíduo e pontual;
  - III - tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizar e máxime a pessoa humana;
  - IV - preservar os hábitos de natureza ética;
  - V - proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
  - VI - preparar providências que objetivem o aprimoramento educacional;
  - VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que provocado ou convidado.

CAPÍTULO III

Das Férias

- Art. 59º - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.
- Art. 60º - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula terá férias anuais de 30 (trinta) dias.
- Art. 61º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Art. 62º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.
- Art. 63º - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.
- Art. 64º - Os diretores e diretoras adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo a escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.
- Parágrafo Único - Os Diretores e Diretoras Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.
- Art. 65º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

CAPÍTULO IV  
Das Licenças

- Art. 66º - Os servidores do Magistério gozarão de direitos a licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, obedecendo o regime jurídico a que pertencam.

TÍTULO VII  
Do Regime Disciplinar

- Art. 67º - O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas do serviço público municipal, observando os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VIII  
Do Quadro Suplementar

- Art. 68º - Integração no Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargo ou função do Magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:
- I - Regime de Ensino I (RE - 1) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do Ensino Regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º Grau que possuam nível de formação da 4ª série do ensino de 1º Grau mais curso intensivo ou exame de capacitação
  - II - Regente de Ensino II (RE - 2) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º Grau, que possuam nível de formação de 8ª série do ensino de 1º Grau, mais curso intensivo ou exame de capacitação.



ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

III - Regente de Ensino III (RE - 3) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º Grau, que possuem nível de formação equivalente ao 2º Grau.

IV - Regente de Ensino IV (RE - 4) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 4 (quatro) últimas séries do 1º Grau de Ensino Regular e no 2º Grau, que possuem nível superior, e não, magistério.

Parágrafo Único - Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

Da Classificação das Unidades Escolares

Art. 69º - As unidades escolares municipais serão classificadas, de acordo com o número de turnos que funcionam e o grau de escolaridade ministrado nas escolas de Classe "A", "B" e "C".

Art. 70º - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares serão exercida pelo Diretor Adjunto, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola Classe "A"

que funciona nos três turnos com turma de Educação pré-escolar, de 1ª a 8ª Série de ensino regular e/ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º Grau.

I - Diretor

II - Diretor Adjunto

II - Escola Classe "B"

que funciona nos três turnos, com turmas de educação pré-escolar, de 1ª a 4ª Série, além do ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.

I - Diretor

II - Diretor Adjunto

III - Escola Classe "C"

que funciona em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª Série

I - Diretor

Parágrafo Único - As escolas multigradas da Zona Rural não terão Diretor e nem Diretor Adjunto e sim um professor responsável.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO X

Das Funções Gratificadas

- Art. 71º - Ficam estabelecidas as seguintes Funções de Direção e a Coordenação Pedagógica:
- FCM - 1 - Diretor da Escola Classe "A"
  - FCM - 2 - Diretor da Escola Classe "B" e diretor Adjunto da Escola Classe "A" e Coordenador Pedagógico da Escola Classe "A".
  - FCM - 3 - Diretor da Escola Classe "C", Diretor Adjunto da Escola Classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.
  - FCM - 4 - Professor responsável por escola multigraduada.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitória

- Art. 72º - Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementar do Magistério, serão reajustados com índice igual ou superior ao estabelecimento para o salário mínimo.
- Art. 73º - Os diretores de escolas serão eleitos em eleições diretas pela comunidade escolar, de acordo com a regulamentação a ser elaborada com a participação dos professores.
- Art. 74º - A carga horária do trabalho dos diretores, Diretores Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais e Professor responsável obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 75º - Os atuais diretores de estabelecimento de ensino e os professores sem habilitação exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.
- Art. 76º - Os professores e especialistas ocupantes em educação, poderão participar da associação de classe para reivindicar seus interesses, colaboração com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.
- Art. 77º - Os professores e especialistas ocupantes de funções cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferior aos fixados para os demais técnicos de nível superior de Administração municipal.
- Art. 78º - Para a designação de Diretor e Diretor Adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda aos seguintes requisitos:
- a) possuir habilitação específica para o magistério
  - b) possuir pelo menos, 3 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01 (um) ano na escola que dirigirá.



ESTADO DO ACRE  
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima  
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Art. 79º - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de 2º Grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da Unidade Escolar, onde presta serviço.
- Art. 80º - A Secretária Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.
- Art. 81º - A função de Coordenador Pedagógico, que coordena, supervisiona e avalia o conjunto de atividades técnicas pedagógicas das Escolas Classe "A", será exercida por servidor de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em supervisão escolar, com 02 (dois) anos no mínimo de experiência na função.
- Art. 82º - Aplica-se subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.
- Art. 83º - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.
- Art. 84º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 26 de Dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, 26 de Dezembro de 1987.

Paulo Lima Dene  
Prefeito Municipal